

**PARECER Nº 07/2017****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 03/2017****COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****RELATOR: VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA****RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 03/2017, que “*Institui o fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Arinos e dá outras providências*”, foi aprovado com a incidência das Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 232 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Emenda nº 1 acrescentou parágrafo único ao art. 2º do projeto e, por consequência, a Emenda nº 2 supriu o parágrafo único do art. 3º, com seus respectivos incisos.

Ademais, para obter uniformidade dos termos do projeto, foi adotada a expressão “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa” ao invés de “Fundo Municipal do Idoso”. A primeira expressão está em conformidade com a que consta na ementa e no art. 1º do projeto.

Alterou-se também o preâmbulo do projeto, adotando-se outro modelo mais adequado.

No inciso XII do art. 4º, fez-se a citação da lei federal que estabelece o Estatuto do Idoso.

Por fim, a expressão “instituições financeiras oficiais”, prevista no art. 5º da proposição, foi posta no singular.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão do presente parecer.

## **CONCLUSÃO**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 20 de março de 2017.

**Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI Nº 03/2017**  
**( REDAÇÃO FINAL)**

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Arinos e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação e implementação de planos, programas, projetos e ações voltadas à população idosa do Município de Arinos.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerido por Comissão Gestora designada, pelo Executivo, e será composta por:

**I-** gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**II-** gestor da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;

**III-** 01 representante do Conselho Municipal do Idoso.

**Parágrafo único.** Caberá à Comissão Gestora:

**I-** solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

**II-** submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

**III-** ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

**IV** - representar o Fundo perante as instituições financeiras, conforme designação específica do Executivo Municipal;

**V** - exercer outras atividades indispensáveis para a gestão do Fundo.

**Art. 3º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 4º.** Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

**I**- recursos provenientes de transferências estaduais ou federais;

**II**- as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive, permitindo que estas sejam deduzidas do Imposto de Renda;

**III**- rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

**IV**- resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

**V**- dotação própria consignada em orçamento e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**VI**- rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

**VII**- produtos provenientes de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;

**VIII**- parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas ou de prestação de serviços;

**IX**- doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

**X-** outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

**XI-** doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades governamentais ou organizações não governamentais;

**XII-** das multas aplicadas com base na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 5º.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas em instituição financeira oficial em conta própria do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 6º.** A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

**I-** da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

**II-** de prévia aprovação pela Comissão Gestora.

**Art. 7º.** Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados em:

**I-** financiamento total ou parcial de programas e projetos de ações aos idosos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**II-** pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, quando houver, para execução de programas e projetos específicos aos idosos;

**III-** aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**IV-** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e capacitação de recursos humanos, para melhor atender aos idosos;

**V-** outros benefícios que a Comissão Gestora julgar necessários para atendimento às peculiaridades dos idosos;

**VI-** repasse às entidades não governamentais, cadastradas no Conselho Municipal do Idoso e no Conselho Municipal de Assistência Social, que desenvolvam

atividades em acordo com o plano de aplicação, mediante convênio.

**Art. 8º.** O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos-MG, 20 de março de 2017.

**Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA  
Relator**